Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12579/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14481/2015
PROTOCOLO	: 1624258
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID
RESPONSÁVEL	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: DELANO DANILO DE MORAES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Delano Danilo de Moraes, inscrito no CPF sob o n. 241.712.129-87, ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, matrícula n. 481-1, do quadro de pessoal do Município de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, constando como responsável o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-25960/2018 (peça 2), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-20145/2018 (peça 3), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 80/2015/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados Ano XVII – n. 4.022, edição do dia 3 de agosto de 2015, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Delano Danilo de Moraes, inscrito no CPF sob o n. 241.712.129-87, ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, matrícula n. 481-1, do quadro de pessoal do Município de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc